



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003417-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MONICA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 74

Agravo de Instrumento nº 2003417-53.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Mônica de Melo

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Dra. Paula Regina Schempf Cattan

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão - Plano de saúde – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, por considerar descumprida a liminar – Alegação de cumprimento da ordem – Inocorrência – Exequente que foi compelida a arcar com o valor cobrado pelo hospital para a realização do procedimento – Autorização do insumo feita após cinco dias, em hospital distinto do anteriormente autorizado – Inequívoco descumprimento da ordem – Multa devida, fixada em valor razoável - Decisão agravada mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a r. decisão de fls. 32 dos autos principais, proferida no incidente de cumprimento provisório de decisão, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, por considerar descumprida a liminar.

Sustenta a agravante, em síntese:

O arbitramento de multa é indevido, visto que os pedidos formulados foram devidamente respondidos de forma fundamentada

O valor da penalidade encontra-se exorbitante e, também, é indevida sua fixação sem limite, configurando flagrante excesso em sua aplicação;

A multa por descumprimento de obrigação tem natureza acessória, de modo que não pode se tornar mais vantajosa para o credor do que o próprio objeto da lide;

A possibilidade de redução do valor, visto que a decisão que impõe a

multa é de natureza processual, não recaindo sobre ela a coisa julgada;

A não obrigatoriedade de realização do procedimento em local não credenciado pelo plano de saúde.

Recurso tempestivo, recebido com efeito suspensivo em fls. 60/61 e com o recolhimento de custas em fls. 23/24.

Contraminuta apresentada pela agravada em fls. 65/72, pugnando, em suma, a manutenção da r. decisão agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O litígio recursal gira em torno do cumprimento da tutela de urgência, concedida na ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada, a qual pretende que a operadora de plano de saúde disponibilize duas unidades de matriz dérmica bio-a 15x9 (tela absorvível Bio-A) para a realização de reconstrução mamária bilateral pós mastectomia.

Em sede de cognição sumária, o MM. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela pleiteada, determinando a disponibilização do insumo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 05 (cinco) dias.

Levando em conta que a autora possuía cirurgia agendada para o dia 26/04/2024, protocolou a decisão perante a requerida no dia 24/04/2024, às 16h17min (fls. 209/211 dos autos de conhecimento nº 1061923-64.2024.8.26.0100) e, assim, a operadora, ora agravante, possuía até o dia 25/04/2024, no mesmo horário, para cumprir a tutela, o que não foi feito.

Em 02/05/2024, a autora noticiou o descumprimento da ordem, sendo compelida a arcar com a quantia de R\$ 10.454,00 perante o hospital para poder ser submetida à cirurgia.

A alegação de que o procedimento se deu em rede não referenciada não

prospera, posto que, a princípio, houve a autorização da realização do procedimento no hospital indicado pela autora, indicando, portanto, que faz parte de sua rede referenciada.

Não há nos autos quaisquer indícios de que a agravante tenha cumprido o determinado na tutela de urgência e, inclusive, restringe-se a alegar a ausência de obrigatoriedade no custeio do tratamento, de modo que é o caso de reconhecer o descumprimento e, por conseguinte, a incidência de multa.

A finalidade precípua da multa cominatória, também conhecida como astreintes, é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil.

O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com coercitividade do provimento judicial.

Embora a lei processual não estabeleça limites à fixação da multa, esta deverá mostrar-se, ao mesmo tempo, eficaz à sua finalidade coercitiva e razoável, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa da parte adversa.

Na lição de Fredie Didier "*A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. 412 do Código Civil) (Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., Salvador, JusPodvm, p. 445).*

No caso, como já analisado no Agravo de Instrumento nº 2135167-18.2024.8.26.0000, interposto pela ré em face da decisão que concedeu a tutela, esta C. Câmara considerou que o valor arbitrado encontrava-se razoável, entendimento o qual mantenho, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o Juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitou a incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 por 05 (cinco) dias.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Lucilia Prata
Relatora